



ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES  
E COMPRAS DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, SECRETARIA MUNICIPAL  
DE INFRAESTRUTURA

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 014/2023 Processo Administrativo n.º 16779/2022 - OBJETO: contratação de empresa para contratação de empresa para execução de obra de revitalização da Praça Pandiá Calógeras e reforma da pista de skate, situada à Rua Sessenta, Bairro Sessenta, Volta Redonda/RJ para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, em conformidade com os ANEXOS que fazem parte integrante e complementar deste Edital;

A empresa GRUPO VR COMERCIO SERVICO LTDA (RECORRENTE), CNPJ nº 01.606.517/0001-91, já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, com fulcro no art. 109 da Lei n. 8666/93, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por sua representante constituída, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato da Comissão de Licitações que JULGOU pela inabilitação da RECORRENTE, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

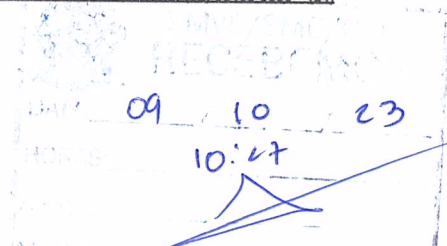
**DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, salienta -se que nos termos do inciso I do art. 109º da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias da lavratura da ata.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

**1. DA SÍNTESE DOS FATOS**

GRUPO VR COMERCIO SERVICO LTDA, sediada na Rua VEREADOR VICENTE GUIZALBERTH DE SOUZA, nº 125, Bairro VÁRZEA, na cidade de BOM JARDIM DE MINAS/MG - 37.310-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 01.606.517/0001-91 Telefone: (32) 98468-9350 - (24) 99923-9797





Alega a RECORRENTE, em síntese, que no dia 03/10/2023 a comissão de licitação decidiu pela inabilitação da RECORRENTE, QUE após compulsar os documentos de habilitação técnica, foi constatado o não cumprimento do item 8.20.1 do Edital que trata da capacidade técnica referente o item de maior relevância da obra, piso marmorite,

Dessa forma, de maneira equivocada, a comissão procedeu com INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

Nesse sentido, veremos adiante as razões do recurso.

## 2. DAS RAZÕES DO RECURSO

### A) COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

Preliminarmente, cabe destacar que foram apresentados todos os documentos necessários para comprovação da capacidade técnica da RECORRENTE.

Fato este pela apresentação da CAT COM REGISTRO DE ATESTADO N° 1420200001511, referente ao projeto executivo da construção da rodoviária da Prefeitura Municipal de Rio Preto/MG.

Comprovando aptidão em obras de complexidade tecnológica equivalente ou superior.

Ora, o instrumento convocatório estabeleceu como um dos parâmetros no item 8.20.1, a parcela de maior relevância técnica e de valor significativo da obra.



Entretanto, foi levado em consideração no julgamento dos documentos de habilitação apenas critérios de tipologia, do item com maior indicativo, fato este, que contraria a Lei de Licitações, bem como os julgados do TCU e que pouco comprova a capacidade técnica dos licitantes para prestação dos serviços objetos da licitação.

Ainda, vale ressaltar, que a inserção de cláusulas atinentes à qualificação técnica que restrinjam apresentação de atestados técnicos relativos a tipologia é contrária à Lei de licitação e Constituição Federal, base legal do processo.

A RECORRENTE, demonstrou sua capacidade técnica em complexidade superior, com serviços que contemplam serviços FUNDAÇÕES, EDIFICAÇÕES, ESTRUTURAS, SUPERESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO, SISTEMA DE VEDAÇÕES INTERNO E EXTERNO, REVESTIMENTO, SISTEMA DE PISOS, PAVIMENTAÇÃO. CONSTRUÇÃO ALVENARIA, HIDRÁULICA, SANITÁRIA E ELÉTRICA.

Trata-se de obra com complexidade no mínimo similar ou superior.

Nesse sentido, conforme os dispositivos legais a seguir, no qual embaçam, o poder da comissão e seus julgadores, em rever sua decisão, tendo em vista a ampla competitividade e a obtenção da melhor proposta, não apenas em preço mais em técnica e qualidade.

### 3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS



Trazidos a lume os fatos e razões. É necessário a ilustração do fundamento no qual motivou a RECORRENTE, tendo em vista os vícios da decisão.

De acordo com **ACÓRDÃO 1226/2012** - Plenário - "Que determinou à Companhia Docas do Estado de São Paulo, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, **que se abstenha**, em futuras licitações, de incluir no comando das exigências habilitatórias expressão que possa levar à interpretação restritiva quanto à demonstração de execução de serviços atrelada a determinada tipologia específica de obra ou serviço, em face do guardado no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666, de 1993, bem como no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentado no processo licitatório;"

Bem como, **ACÓRDÃO 2066/2016** - Plenário - "A inserção de cláusulas atinentes à qualificação técnica que vendem ou restrinjam a apresentação de atestados técnicos relativos a determinadas tipologias de obras ou serviços de engenharia contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal."

Ainda, **ACÓRDÃO 134/2017** - **PLENÁRIO** - "Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de obra, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório."



Resta claro a restrição da cláusula 8.20.1, referente a exigência de tipologia específica, com entendimento consolidado no TCU.

Ainda, de acordo com a Cláusula 8.20 do instrumento convocatório, que exige a prova de a licitante possuir no seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica averbados pelo CREA por **execução de obra de características semelhantes**. Onde, foram trazidas as devidas provas e comprovadas conforme demonstrado nas razões do recurso.

De acordo com o artigo 3º da Lei nº8.666/93:

*"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Bem como que conforme estabelece o inciso I do § 1º, do Art. 3º da Lei nº 8.666/96 É vedado aos agente públicos: Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação,



cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. (Grifo)

Ora, devem ser respeitados os princípios elencados pela Lei de Licitações e constituições.

Nesse sentido, comprovada a ilegalidade da cláusula restritiva, bem como a comprovação da capacidade técnica, de acordo com Art. 30, § 3º *"Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."*

Por fim, fica claro após os fatos e fundamentos trazidos acerca do equívoco na decisão no qual INABILITOU a RECORRENTE.

#### 4. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lídima justiça que:

- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja reformada a decisão, que declarou INABILITADA a RECORRENTE. Pelos fatos já expostos.
- c) Que a RECORRENTE seja CLASSIFICADA E HABILITADA NO processo. Sob o respaldo da LEI 8.666/93.
- d) Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no art. 9º da



Lei 10.520/2002/c/c Art. 109,III, §4º, da lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Bom Jardim de Minas/MG, 09 de outubro de 2023.

ROBERTO RODRIGUES DE PAULA  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
CPF N° 783.177.036-49